



Número: **0600321-04.2026.6.06.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 1 - 2026 - Flávio Vinícius Bastos Sousa**

Última distribuição : **30/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Uso de Inteligência Artificial**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PCdoB/PV) (REPRESENTANTE)	
	MARINA SOUZA TERCEIRO MUNIZ (ADVOGADO) TIAGO REBOUCAS CYSNE (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO MENESES (ADVOGADO) ISABELLA ROCHA CAVALCANTE MELO ARAUJO (ADVOGADO) CICERO ROBERTO CRISPIM (ADVOGADO) PEDRO BARBOSA SARAIVA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (ADVOGADO) LISSIA MARIA EUGENIO LOPES (ADVOGADO) RAUL CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO) ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO (ADVOGADO) BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA (ADVOGADO)
WAGNER SOUSA GOMES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIROS INTERESSADOS)	
	MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

20173103	02/08/2026 07:45	Decisão	Decisão
----------	---------------------	-------------------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600321-04.2026.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ

ORIGEM: Fortaleza

RELATOR: FLAVIO VINICIUS BASTOS SOUSA

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PCDOB/PV)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MARINA SOUZA TERCEIRO MUNIZ - CE44893, TIAGO REBOUCAS CYSNE - CE42161, LUCAS ARAUJO MENESES - CE52762, ISABELLA ROCHA CAVALCANTE MELO ARAUJO - CE57020, CICERO ROBERTO CRISPIM - CE55879, PEDRO BARBOSA SARAIVA - CE34020-A, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528-A, LISSIA MARIA EUGENIO LOPES - CE27768-B, RAUL CARDOSO PINHEIRO - CE36464-A, ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE18457, BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA - CE42637-A REPRESENTADO: WAGNER SOUSA GOMES

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PCdoB/PV) em desfavor de WAGNER SOUSA GOMES, imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral extemporânea e o uso irregular de inteligência artificial sem a rotulagem obrigatória, com fulcro nos arts. 3º-A, 3º-C, 9º-B e 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Sustenta a representante, em síntese, que no dia 28/07/2026 o representado veiculou, em seus perfis das redes sociais Instagram (@capitaowagnersousareserva) e Facebook (/capitaowagnersousa), postagens contendo jingles de apelo eleitoral produzidos por meio de recursos de Inteligência Artificial (IA) sem a devida e obrigatória identificação/rotulagem. Aduz, ainda, que o material veicula expressões equivalentes a pedido explícito de voto ("palavras mágicas"), associando o nome do representado ao cargo de "Senador". Pleiteia, em sede de liminar: (a) a notificação da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para a imediata remoção dos conteúdos das URLs indicadas; e (b) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 9º-I da Resolução TSE nº 23.610/2019, determinando-se ao representado que esclareça a tecnologia



utilizada na criação do conteúdo. No mérito, requer a confirmação da liminar e a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Instrui a exordial com ata notarial digital (OriginalMy/Blockchain) e procuração.

Certificado pela Secretaria Judiciária que a parte representante apontou a existência do Processo nº 0600318-49.2026.6.06.0000 e arguiu a distribuição por prevenção, destacando que, embora versem sobre as mesmas publicações de 28/07/2026, naquele feito apura-se a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, ao passo que na presente ação discutem-se exclusivamente o uso de IA sem rotulagem e a propaganda antecipada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Inexistência de Prevenção e da Cooperação Processual

Inicialmente, cumpre apreciar a alegação de prevenção suscitada em relação à Representação nº 0600318-49.2026.6.06.0000, autuada perante este Tribunal sob a relatoria do eminente Desembargador Eleitoral Magno Gomes Oliveira.

Conforme destacado pela própria representante e certificado pela Secretaria Judiciária, embora ambas as ações façam referência a postagens veiculadas na mesma data, as causas de pedir e os pedidos são autônomos e distintos. Enquanto no processo nº 0600318-49.2026.6.06.0000 apura-se eventual irregularidade formal por falta de registro de pesquisa eleitoral, no vertente feito a controvérsia atém-se estritamente ao dever de transparência no uso de inteligência artificial e à ocorrência de propaganda antecipada.

Inexistindo decisão proferida naquele feito que imponha risco de julgados conflitantes ou contraditórios sobre o mesmo bem da vida, deixo de reconhecer a prevenção aventada.

Não obstante, por imperativo de cooperação processual (art. 6º do CPC) e a fim de assegurar a perfeita harmonia nas comunicações dos atos processuais e o amplo conhecimento dos fatos interligados, entendo indispensável dar ciência ao eminente Desembargador Eleitoral Magno Gomes Oliveira sobre o teor desta decisão, devendo a Secretaria Judiciária providenciar a juntada de informação e cópia do presente decum nos autos da Representação nº 0600318-49.2026.6.06.0000.

II.2 – Da Tutela de Urgência

A concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente.

II.2.1 – Da Propaganda Eleitoral Antecipada

A análise do conteúdo impugnado não pode ser realizada de forma fragmentada ou isolada. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda o exame do contexto global da comunicação, admitindo-se o reconhecimento do pedido explícito de voto não apenas por expressões literais, mas também por manifestações semanticamente equivalentes, denominadas "palavras mágicas", aptas a transmitir ao eleitorado mensagem de apoio eleitoral ou conclamação ao sufrágio.

Nessa perspectiva, verifica-se que a publicação veiculada nas redes sociais Instagram e Facebook associa, simultaneamente, elementos tradicionalmente empregados em campanhas eleitorais, notadamente jingle de inequívoca conotação eleitoral, à identificação ostensiva do representado pelo título de "Senador", circunstâncias que ultrapassam a mera divulgação de pretensa candidatura autorizada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

No caso concreto, a peça associa o gráfico de evolução em pesquisas eleitorais — com a identificação "Capitão Wagner Senador" sobreposta aos números de crescimento — às legendas "Seguimos firmes, com coragem e muito trabalho. Vamos em frente!" e "Ceará, meu muito obrigado! Seguiremos na luta.". Embora ausente a fórmula literal "vote em mim", o conjunto comunicacional — imagem, gráfico, áudio e texto — revela inequívoca finalidade de mobilização eleitoral, na medida em que utiliza recursos sonoros e visuais historicamente vinculados à captação de sufrágio para associar a figura do representado ao cargo eletivo pretendido, produzindo efeito persuasivo equivalente ao pedido de voto.

Situação assemelhada já foi enfrentada por este Tribunal na Representação nº 0600048-89.2024.6.06.0066 (Rel. Des. Francisco Gladysson Pontes), mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral em sede de agravo interno, na qual se reconheceu propaganda eleitoral antecipada em publicação que associava jingle de campanha,



gráfico de evolução em pesquisa eleitoral e expressões de mobilização ao pré-candidato, por entender-se que o conjunto da peça, ainda que sem pedido de voto na forma clássica, produzia carga semântica equivalente a "palavra mágica". A situação ora analisada guarda estrutura fática análoga, o que reforça a plausibilidade da tese autoral.

Assim, em juízo de cognição sumária, a conjugação do jingle típico de campanha eleitoral com a identificação do representado como "Senador", o gráfico de crescimento em pesquisas e as expressões de mobilização acima destacadas, associadas à finalidade promocional evidenciada na publicação, confere ao conteúdo aparente equivalência semântica a pedido antecipado de voto, revelando a plausibilidade jurídica da tese de propaganda eleitoral extemporânea sustentada pela parte representante.

II.2.2 – Do Uso de Inteligência Artificial sem Rotulagem

Por outro lado, o pedido liminar encontra densidade jurídica no tocante à inobservância das regras relativas ao uso de inteligência artificial.

Nos termos do art. 3º-C e do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 (com as alterações dadas pela Res. TSE nº 23.732/2024 e nº 23.755/2026), a veiculação de conteúdo político-eleitoral que faça uso de conteúdo sintético multimídia gerado por IA impõe ao responsável o dever irrenunciável de informar, de modo explícito, destacado e acessível, a utilização da referida tecnologia. No caso de vídeos ou peças audiovisuais, a norma exige aviso sonoro no início do áudio e rótulo/marca d'água visual (art. 9º-B, § 1º, I e III).

Na espécie, as mídias anexadas indicam a utilização de áudio/jingle com nítidos traços de processamento sintético e modulação por IA, sem a devida e visível rotulagem exigida pela norma regente. O descumprimento dessas regras atrai a incidência de imediata remoção do conteúdo (art. 9º-B, § 4º).

A dificuldade técnica inerente à comprovação da manipulação digital por quem não teve acesso aos arquivos originais e aos metadados de produção do conteúdo, que permanecem sob domínio do representado, autoriza desde logo a inversão do ônus da prova prevista no art. 9º-I da mesma Resolução, tal como adiante determinado.

Assim, afigura-se cabível a determinação para que o representado assuma o encargo de esclarecer, de forma objetiva e documentada, os recursos tecnológicos empregados.

Portanto, a plausibilidade do direito repousa estritamente na infração ao dever de transparência tecnológica, o que confere densidade suficiente à tese jurídica do representante para o provimento de urgência.

II.2.3 – Do Perigo de Dano

O *periculum in mora* manifesta-se pela rápida disseminação e pelo elevado potencial de alcance próprio das redes sociais (Instagram e Facebook), de modo que a continuidade da exibição de peça multimídia produzida por IA sem a necessária transparência compromete a higidez do ambiente informativo da pré-campanha e a paridade de armas.

Diante da capacidade técnica e econômica da provedora de aplicação para dar cumprimento célere a ordens de indisponibilização de conteúdo, e considerando o alcance da rede social envolvida, fixa-se a astreinte pelo eventual descumprimento em patamar apto a conferir efetividade à medida, sem descurar da proporcionalidade, nos termos a seguir dispostos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, AFASTO A PREVENÇÃO em relação ao Processo nº 0600318-49.2026.6.06.0000 e DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que proceda à REMOÇÃO/INDISPONIBILIZAÇÃO do conteúdo veiculado nas seguintes URLs, no prazo de 1 (um) dia, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de resistência injustificada ao cumprimento:

<https://www.instagram.com/reel/DbWj9hcOjmO/>

<https://www.facebook.com/reel/1556732475893489>

Fica, desde já, o representado proibido de republicar a postagem nos seus perfis nas redes sociais, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada descumprimento.

Com fundamento no art. 9º-I, da Resolução TSE nº 23.610/2019, determino a inversão do ônus da prova quanto à alegação de uso de inteligência artificial, incumbindo aos representados demonstrar a origem,



autenticidade, integridade e licitude do conteúdo impugnado, bem como esclarecer eventual utilização de tecnologia de inteligência artificial em sua produção;

Proceda-se à citação do representado, para que apresente defesa, no prazo de 2 (dois) dias, devendo prestar informações de forma objetiva e documentada sobre a tecnologia utilizada na criação do conteúdo.

Após, intime-se a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, para que se manifeste, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Por dever de cooperação processual, encaminhe-se o feito à Secretaria Judiciária (SJU) para, juntando cópia desta decisão nos autos do Processo nº 0600318-49.2026.6.06.0000, informar o teor deste provimento ao eminente Desembargador Eleitoral Magno Gomes Oliveira.

Expedientes necessários, com a urgência que o caso requer.

Fortaleza/CE, data registrada no sistema.

FLÁVIO VINÍCIUS BASTOS SOUSA

Desembargador Eleitoral

Juiz Auxiliar - Eleições 2026

